

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/10/2022. Publicação: 05/10/2022. Nº 184/2022.

ISSN 2764-8060

BACABAL

PORTARIA-2ªPJEBAC - 342022 Código de validação: 86070EF72D

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3°, inc. V e 5°, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5°, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2526-257/2022 foi instaurada após chegar ao conhecimento desta signatária a existência de óbitos e casos sérios de internação de pacientes com HIV/AIDs nos hospitais cuja administração pertence ao Estado e também nos municipais, bem como que o Programa Interinstitucional PADHUM, instituído pelo ATO-GPGJ - 122021, cujo eixo de atuação descrito no item IV, refere-se Direitos das pessoas vivendo com HIV/AIDS, apontou nos estudos iniciais ser Bacabal a sétima cidade maranhense com maior quantidade de casos, totalizando segundo dados oficiais 511(quinhentos e onze) casos;

CONSIDERANDO que os fatos requerem acompanhamento da política pública municipal desenvolvida para à prevenção combinada do HIV, o combate à discriminação e promoção da equidade;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, providenciando-se nele as seguintes diligências:

- 1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público SIMP;
- 2. Nomeio a Técnica Ministerial Administrativa, Cláudia Maria dos Santos Rodrigues, para secretariar os trabalhos;
- 3. Remeta-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação no DOE/MA. Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 28/09/2022 às 14:45 hrs (*) SANDRA SOARES DE PONTES PROMOTORA DE JUSTIÇA

BURITI BRAVO

REC-PJBBO - 32022

Código de validação: B409926F99

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II da Constituição Federal, os arts. 27, parágrafo único, IV e 80 da Lei n.º8.625/93 e o art. 6.º, XX da Lei Complementar n.º75/93, que autoriza o Ministério Público propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e a expedir recomendações visando a melhoria dos servicos públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, expede a seguinte RECOMENDAÇÃO nos termos abaixo especificados:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, II da CF, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no art. 37, caput, da CF, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes municipais, Executivo e Legislativo, agride e viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico administrativo, notadamente os comandos normativos abstratos da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, tal como inscrito no art. 37 da CF;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/10/2022. Publicação: 05/10/2022. Nº 184/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal caracteriza desvio de finalidade dissociado da pauta ética de conduta pelas quais deve se pautar o administrador público;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo, ou seja, beneficiamento de cônjuge, companheiro, demais parentes consanguíneos, afins, ou mesmo de origem civil, até terceiro grau, no âmbito da contratação de servidores públicos comissionados caracteriza privilégio desarrazoado, injustificado e inconstitucional – corporificando vetusta previsão de cunho coronelista de outrora, própria de uma sociedade de castas diversa do substrato social que hoje tenciona dispor de agentes políticos e representantes probos e democráticos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, na resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, entendeu que constitui prática de nepotismo a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cardo de direção e de assessoramento;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal pode configurar abuso de poder capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, caracterizando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de ensejar exemplas repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal atenta contra o princípio da eficiência que deve necessariamente impulsionar e informar o agir administrativo, permitindo acessibilidade aos cargos públicos comissionados por motivação íntima, e, também, por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacidade pessoal e técnica para provimento de cargo e, mais do que isso, desrespeitam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para habitarem-se a assunção de tais funções;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador público Chefe do Poder na contratação de pessoal deve ser regrada, limitada e balizada pelos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia da Administração Pública, comandos que pelo seu "status" e alcance mostram-se autoaplicáveis e de eficácia plena independentemente de regulamentação legislativa superveniente — raciocínio este que retira, de forma peremptória e absoluta, a possibilidade de que os Chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal sejam condescendentes e permissivos com ao espúria prática nepotista no interior de suas respectivas esferas de poder;

CONSIDERANDO que a discricionariedade para o provimento de cargo em comissão há de ser impregnada por um concito éticojurídico, tendo em vista que, consoante leciona a doutrina de MARÇA JUSTEN FILHO "cada vez mais se rejeita a concepção de que a discricionariedade retrata uma opção a ser exercida sem observância a parâmetros determinados, fundada exclusivamente em critérios subjetivos da autoridade estatal" – o que somente corrobora a necessidade de se rejeitar o nepotismo como critério possível e preferencial para investidura de cargos públicos em comissão no âmbito da municipalidade;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a nomeação e contratação para preenchimento de cargos em comissão de cônjuges, companheiros, parentes, afins ou civis, até terceiro grau, do Presidente da Câmara Municipal, demais ocupantes de cargos diretivos da Mesa e os respectivos Vereadores ofende de forma contundente o princípio da moralidade administrativa, dentre outros comandos normativos constitucionais já destacados;

CONSIDERANDO que a própria Constituição Federal e a forma de governo republicana também têm como escopo evitar o sectarismo político, bem como a perpetuação e a concentração de um mesmo núcleo familiar nas esferas de poder da Administração Pública, por força da necessidade de respeitar-se o regime democrático, tudo com base no enfoque do próprio artigo 14, §7° ali constante;

CONSIDERANDO que a contratação de cônjuges, companheiros, demais parentes, afins ou mesmo civis, até terceiro grau, dos Vereadores é ato administrativo viciado pela presumida satisfação de interesses pessoais em detrimento da necessidade de respeito do interesse público capaz de justificar moralidade na composição do patrimônio humano que integra a estrutura administrativa;

CONSIDERANDO que, a despeito de não haver previsão legal expressa, tem assente este Órgão Ministerial que a interpretação sistemática e axiológica dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais autoriza a concluir que o ordenamento jurídico é contrário à prática de contratação de servidores públicos municipais como ocupantes de cargos em comissão baseado na existência da relação de parentesco mantida junto às principais autoridades integrantes do Legislativo Municipal, no caso, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio Público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar defesa em ação de tutela coletiva, devendo tal direito ser salvaguardado pela tutela efetiva dos princípios que informam o agir administrativo, tendo em vista que a vedação do nepotismo ou favorecimento enquanto prática administrativa decorre de uma análise sistemática e concatenada dos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da igualdade e da impessoalidade, normas de comando abstrato e de auto exequibilidade indispensáveis à definição do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o nepotismo representa manifesta violação ao princípio da igualdade (art. 5°, caput, da CF) direito fundamental do administrado, viabilizando diferenciações transcendentais e benesses injustificadas, posto que, sem atentar para critérios técnicos e preestabelecidos, o favorecimento decorre do patronato é prática nefasta oportunizadora e privilegiadora de que cônjuge, companheiros e parentes de qualquer origem próxima dos agentes políticos tenham o direito de ocupar cargos e espaços públicos em detrimento dos não parentes interessados na mesma pretensão; considerando que tal costume cria, portanto, tratamento discriminatório sem justa causa aos cidadãos que, por mais predicados subjetivos e preparo técnico-intelectual que possuam, acabam sendo tolhidos e privados de acesso aos órgãos públicos justamente por não possuírem vínculo familiar capazes de lhe assegurar oportunidade de ingressar nos mecanismos públicos de poder que, em tese, ficam reservados e alguns poucos favorecidos,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/10/2022. Publicação: 05/10/2022. Nº 184/2022.

ISSN 2764-8060

paradoxalmente quando a porta de entrada das instituições públicas, para bem cumprir a Constituição, deve observar rigorosamente os postulados do regime democrático, o que implica na compulsória vedação da permissibilidade de acesso aos cargos em comissão de membros de círculo familiar comum aos outros indivíduos que integram, gestionam e operam a máquina administrativa, seja ela Poder Executivo, seja ela Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que, em não havendo o atendimento integral das disposições da presente recomendação poderá o Ministério Público buscar a anulação do ato de nomeação ou contratação do cônjuge, companheiro e parente (consanguíneo, afim ou civil) em cargo de comissão mediante manejo de ação civil pública, sem prejuízo da promoção de ação civil visando apurar a prática de ato de improbidade administrativa de parte dos destinatários da presente orientação;

RESOLVE, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 3º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores JONNIDIO AURÉLIO BEZERRA SANTOS bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no seu respectivo cargo, que:

a) proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à exoneração da Senhorita Laylla Sena Leite, pessoa a qual se enquadra na situação de nepotismo, encaminhando cópia da portaria de exoneração e da rescisão contratual a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias;

D) A comprovação do cumprimento desta recomendação, mediante expediente escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua ação ou omissão quanto às providências solicitadas.

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

I) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do exposto acima;

II) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar possíveis futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

III) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Resolve, ainda, determinar o encaminhamento eletrônico da presente recomendação ao Centro de Apoio da Probidade e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário de Justiça.

Proceda-se ao registro da recomendação.

Buriti Bravo/MA, 03 de outubro de 2022.

assinado eletronicamente em 04/10/2022 às 10:05 hrs (*) GUSTAVO PEREIRA SILVA PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-4ªPJEITZ - 242022

Código de validação: 07F0A208AC

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 024/2022

(SIMP: 004814-253/2022)

A Promotora de Justiça Glauce Mara Lima Malheiros, titular da 4ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos do Idoso, da Pessoa com Deficiência e Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o disposto na Resolução nº 174/2017 – CNMP, Resolução Nº 02/2004-CPMP/MA e Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP/MA; Resolve:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 8°, III, da Resolução nº 174/2017 – CNMP, o qual tem como objeto "acompanhar o estado de vulnerabilidade social da pessoa idosa CREUSA MARIA ALENCAR, de 68 anos", determinando desde já o seguinte:

- a) Registrar no SIMP e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial; Certifique-se. Conclua-se.

assinado eletronicamente em 03/10/2022 às 11:22 hrs (*) GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS PROMOTORA DE JUSTIÇA